



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENADORIA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E
MONOGRAFIA JURÍDICA**

EZAÚ NICOLAU DE OLIVEIRA

**PONTOS POLÊMICOS DA LEI DA FICHA LIMPA
(LC nº 135/2010)**

**FORTALEZA – CEARÁ
2010**

EZAÚ NICOLAU DE OLIVEIRA

**PONTOS POLÊMICOS DA LEI DA FICHA LIMPA
(LC n° 135/2010)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Valfrido Barbosa.

**FORTALEZA – CEARÁ
2010**

EZAÚ NICOLAU DE OLIVEIRA

**PONTOS POLÊMICOS DA LEI DA FICHA LIMPA
(LC nº 135/2010)**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Francisco Valfrido Barbosa (Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Francisco Régis Frota Araújo
Universidade Federal do Ceará

Prof. Luiz Eduardo dos Santos
Universidade Federal do Ceará

À minha querida família, os grandes motivadores para a conclusão deste trabalho, e a todos aqueles que acreditam numa política mais ética e limpa.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Valfrido Barbosa, pelo empenho em me orientar e pela solicitude despendida em me esclarecer os meus questionamentos, flexibilizando os nossos encontros numa evidente demonstração de paciência, comprometimento e simplicidade.

Aos professores Luiz Eduardo dos Santos e Régis Frota de Araújo, que prontamente aceitaram compor a Banca Examinadora desta monografia.

Aos meus pais, Francisco Nicolau e Zuleide, que me ensinaram os mais importantes princípios e valores éticos e que incentivaram o meu estudo, tornando possíveis todos esses anos de aprendizagem, proporcionando-me uma educação de qualidade, com boa formação pessoal e profissional.

Aos meus irmãos, Érika, Israel e Otílio, por estarem sempre me apoiando e me incentivando.

À minha querida Juliana, por estar ao meu lado em todos os momentos.

Por fim, agradeço, de forma especial, a Deus, por me abençoar com uma família tão maravilhosa, e por me guiar em todos os momentos de minha vida, mostrando-me quais caminhos a serem seguidos e me fortalecendo sempre.

“O Analfabeto Político

O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas.

O analfabeto político é tão burro que se orgulha e estufa o peito dizendo que odeia a política. Não sabe o imbecil que, da sua ignorância política, nasce a prostituta, o menor abandonado, e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, corrupto e lacaios das empresas nacionais e multinacionais”.

(Bertolt Brecht)

RESUMO

Tendo como suporte teórico os estudos de diversos juristas, como Dalmo Dallari, Paulo Bonavides, Djalma Pinto, Marcos Ramayana, José Jairo Gomes, dentre outros, este trabalho busca responder o seguinte problema: a Lei complementar nº 135/2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa possui aspectos inconstitucionais? O presente trabalho objetiva analisar alguns dos pontos polêmicos que surgiram sobre a nova lei, com destaque para a suposta afronta ao princípio da presunção de inocência, o questionamento sobre a aplicação da referida lei em relação a decisões anteriores à entrada em vigor da mesma, além de analisar sobre a regularidade da validade da Lei da Ficha Limpa nas Eleições de 2010. Impende salientar que a Lei Complementar nº 135/2010 trata-se de uma lei de iniciativa popular, a qual tem como escopo legal a alteração da Lei Complementar nº 64/1990, mais especificamente em relação aos casos de inelegibilidade, com ênfase na análise da vida pregressa dos candidatos, com o fito de tornar mais rígida a participação de um cidadão na disputa a um cargo eletivo. A partir da Lei da Ficha Limpa, busca-se a moralização na política brasileira, bastante marcada por atos de corrupção e de improbidade administrativa.

Palavras – chave: Inelegibilidade. Presunção de Inocência. Anualidade. Moralização. Proibidade Administrativa.

ABSTRACT

Supported by theoretical studies of various Jurists Dalmo Dallari, as , Paulo Bonavides, Djalma Pinto, Marcos Ramayana, Jose Jairo Gomes, among others, this work search answer the following problem: supplementary law No. 135/2010, better known as Law unconstitutional aspects has clean sheet? The present study aims to analyze some of the controversial points that arose about the new law, with emphasis on the supposed affront to the principle of presumption of innocence, the questioning on the application of this law in relation to decisions prior to the entry into force of this directive, in addition to analyzing on the regularity of the validity of the law clean sheet in the 2010 elections. Professionally emphasize that the Supplementary Law No. 135/2010 it is a law of popular initiative, which has as legal scope of the Supplementary Law amendment n° 64/1990, more specifically in relation to cases of ineligibility, with emphasis on analysis of the early life of candidates, in order to make it more rigid the participation of a citizen in the dispute to an elective position. From the clean sheet Law, search the moralizing in Brazilian politics, quite marked by acts of corruption and administrative impropriety.

Keywords: Ineligibility. Presumption of Innocence. Annuality. Moralizing. Administrative Probity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 HISTÓRICO E VISÃO GERAL DA LEI DA FICHA LIMPA.....	12
3 SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA POR DISPOSITIVOS DA LEI DA FICHA LIMPA.....	18
3.1 Princípio da Presunção de Inocência.....	21
3.2 Análise da suposta afronta ao princípio da presunção de inocência e da possibilidade de conflito com o princípio da proteção à moralidade e à probidade administrativa, levada em consideração a vida pregressa do candidato (princípio da proteção à moralidade das candidaturas).....	22
4 POSSIBILIDADE OU NÃO DE RETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA A CANDIDATOS CONDENADOS POR ÓRGÃOS COLEGIADOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA NORMA.....	26
4.1 Definições de pena e inelegibilidade e suas diferenças.....	26
4.2 O Princípio da irretroatividade da lei penal e a aplicação da Lei da Ficha Limpa....	29
5 PROVÁVEL CONFLITO ENTRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 135 NAS ELEIÇÕES DE 2010 E O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL.....	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, como exemplo de Estado Democrático de Direito¹, no qual, conforme o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, necessita de representantes políticos qualificados, competentes, mas, principalmente, com reputação ilibada, com a vida pautada na ética e que lutem pelo interesse público.

Todavia, infelizmente, desde o Período Colonial até os dias atuais, o que se verifica, na realidade, é a existência, no Brasil, de representantes políticos voltados predominantemente para interesses individuais ou de pequenos grupos e que desenvolvem uma vida pública através dos mais diversos atos de improbidade administrativa, utilizando-se de meios escusos para lograrem, principalmente, vantagens econômico-financeiras e o poder político.

Diante disso, verificam-se inúmeros casos de corrupção, de malversação de recursos públicos ou de outras práticas condenáveis a um representante público.

Infelizmente, quem mais sofre com os desmandos administrativos promovidos por esses reprováveis representantes, que, em alguns casos, são verdadeiros criminosos, é a sociedade brasileira, que não afeita, sequer, direitos essenciais, como educação, saúde de qualidade e outros.

Convém frisar, no entanto, que boa parte da sociedade brasileira revolta-se com tanta corrupção e desmandos na política nacional e que está em processo de desenvolvimento a conscientização de que só a sociedade, de forma mobilizada e organizada, possui força suficiente para promover a moralização política no Brasil.

Diante dessa realidade, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e a Articulação Brasileira contra a Corrupção e a Impunidade (ABRACCI) mobilizaram a sociedade para aderir à campanha Ficha Limpa e assinar um projeto de lei de

¹ Segundo Jairo Gomes: “o ser um Estado Democrático significa que os cidadãos dele participam, sendo seus artífices e destinatários principais de suas emanações. Significa, pois, que o governo é formado pelos cidadãos, os quais são escolhidos livremente pelo voto direto e universal. Assim, os próprios cidadãos são os responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas”. GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

iniciativa popular que objetivava estabelecer um maior rigor nos critérios para a aceitação dos registros de candidatura e, com fulcro no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, criar outros casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando, dentre outros, a vida pregressa dos candidatos, ou seja, barrar a candidatura de políticos que são considerados “fichas sujas”.

Ressalte-se que foram colhidas mais de 1,6 milhão de assinaturas e que, após toda a tramitação e algumas alterações, em relação ao projeto inicial, foi sancionada, em 4 de junho de 2010, a Lei Complementar nº 135, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, a qual dá esperança à sociedade na busca por uma realidade mais justa, democrática e livre de políticos corruptos.

No entanto, alguns juristas, políticos ou representantes de outras classes estão questionando a existência, na Lei Complementar 135, de alguns pontos que supostamente apresentariam aspectos de inconstitucionalidade. Dentre esses aspectos, denominados no presente trabalho de Pontos Polêmicos da Lei da Ficha Limpa, destacariam-se a afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e ao princípio da anualidade eleitoral, disposto no art. 16 da C.F.

Diante da relevância da Lei da Ficha Limpa e do momento oportuno para discutir sobre a mesma, este trabalho possui o escopo de analisar os pontos polêmicos da referida lei, no que se refere a possíveis aspectos inconstitucionais, e estimular uma reflexão sobre a necessidade de moralização da política brasileira.

Por fim, cabe ressaltar que o presente estudo adotará como metodologia a utilização de pesquisa bibliográfica, através de obras de considerados doutrinadores, de legislações e de jurisprudências, além de utilizar sítios eletrônicos, com destaque para os dos Tribunais Superiores, como STF e TSE.

2 HISTÓRICO E VISÃO GERAL DA LEI DA FICHA LIMPA

De logo, cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 135/2010 possui o escopo legal de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 64/1990, mais especificamente o artigo 1º dessa última norma, o qual dispõe basicamente sobre os casos de inelegibilidade e sobre os prazos de cessação, conforme previsão do § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

Convém frisar, que foi uma árdua tarefa a elaboração da Lei Complementar 135/2010, pois a mesma, como já afirmado, obteve seus aspectos embrionários a partir de um amplo debate de diferentes classes da sociedade civil, promovido pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE)² e pela Articulação Brasileira contra a Corrupção e a Impunidade (ABRACCI)³, os quais perceberam um grande clamor da sociedade brasileira sobre a necessidade de uma moralização na política, tendo em vista o surgimento constante e uma ampla divulgação na mídia de casos de corrupção na política e de improbidade administrativa, como mensalão, desvios de recursos em obras públicas, dentre outros.

Percebeu-se que uma importante ferramenta para buscar essa moralização seria criar requisitos mais rigorosos para os que possuem interesse em disputar um mandato eletivo. Com isso, presume-se que à medida em que se exige mais dos candidatos, principalmente no que se refere a sua vida pregressa, consegue-se, de certo modo, promover uma espécie de filtragem ou saneamento político, o que deixará de fora candidatos com judicialmente reconhecido e comprovado histórico de costumes e atos não condizentes aos de um representante político.

Impende salientar que esse filtro ou saneamento imposto pela legislação é de suma importância para um país como o Brasil, no qual, apesar de grande parte da sociedade exigir uma maior moralização na política, muitos não têm acesso a informações mais claras de

² O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) é composto por 46 entidades cuja atuação se estende por todo o país. Com sede em Brasília (DF), acompanha de perto a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e mantém contato com os responsáveis pela adoção de medidas que favoreçam a lisura do processo eleitoral em todo o Brasil. O MCCE é uma das entidades fundadoras da ABRACCI. Fonte: Sítio Ficha Limpa. Disponível em: http://www.fichalimpa.org.br/index.php?op=o_que_e. Acesso em: 09 set. 2010.

³ A Articulação Brasileira contra a Corrupção e a Impunidade (ABRACCI) é uma rede de 78 entidades com a missão de “contribuir para a construção de uma cultura de não corrupção e impunidade no Brasil por meio do estímulo e da articulação de ações de instituições e iniciativas com vistas a uma sociedade justa, democrática e solidária”. Fonte: Sítio Ficha Limpa. Disponível em: http://www.fichalimpa.org.br/index.php?op=o_que_e. Acesso em: 09 set. 2010.

quais seriam os candidatos aptos e quais teriam uma vida pautada em costumes e atos condenáveis a um agente público. Com isso, caso a legislação consiga, de certa forma, selecionar qualitativamente os candidatos, a possibilidade de o eleitor eleger candidatos éticos e possuidores de interesse coletivo será maior, ou seja, a escolha pelo cidadão será realizada com mais segurança.

Ressalte-se, ainda, que esse filtro deveria ser feito pelos próprios partidos políticos, sem a necessidade de uma legislação mais rigorosa para isso. Todavia, infelizmente a maioria dos partidos políticos brasileiros está interessada em eleger cada vez mais candidatos, não se importando com a vida pregressa dos mesmos, tendo em vista que quanto mais candidatos eleitos, mais recursos oriundos do fundo partidário serão recebidos pelo partido. Além disso, não se deve deixar de observar, que quanto maior a bancada de um partido político, maior seu poder de barganha para conseguir benefícios para seus integrantes.

Portanto, ainda hoje, muitos partidos se preocupam principalmente com a quantidade de seus representantes que serão eleitos e não com a capacidade de contribuição que cada um deles poderá fornecer à sociedade brasileira.

Impende salientar, que a Lei Complementar nº 135/2010 passou por algumas alterações, dentre elas, cabe destacar a de que no projeto original exigia-se, para a existência de inelegibilidade, condenação oriunda de qualquer órgão do Judiciário, passando, então, para a necessidade de condenação por um órgão jurisdicional colegiado. Dessa forma, com a decisão de um órgão colegiado garante-se uma maior segurança jurídica, ao contrário do que ocorreria caso ainda fosse exigido, para a caracterização de inelegibilidade, como no projeto inicial da lei, apenas condenação oriunda de qualquer órgão do Judiciário, mesmo que fosse uma decisão monocrática.

Após as modificações, chegou-se à seguinte redação final da lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

I

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade

administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

“Art. 22.

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre

quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”

“[Art. 26-C](#). O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do [art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o [inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação. (grifei)

Verifica-se que a Lei da Ficha Limpa tornou inelegíveis os que renunciaram para escapar da aplicação de sanções de natureza política. Essa inovação é de suma importância, pois, anteriormente, diversos políticos ao serem acusados e denunciados abriam mão de seus mandatos, com o objetivo de não serem condenados e passarem a ser inelegíveis. Tornaram-se, ainda inelegíveis: os magistrados e membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente; os condenados por captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos, despesas e gastos ilícitos na campanha ou por abuso do poder político e econômico; e os condenados na órbita civil por atos de improbidade administrativa.

Percebe-se, ao analisar esses casos de inelegibilidades, que a Lei Ficha Limpa possui, de fato, o claro objetivo de barrar possíveis candidatos que tenham praticados atos

inadequados aos ocupantes de mandatos eletivos, os quais necessitam de uma reputação ilibada e que possuam interesse em ajudar a sociedade em geral e não a um pequeno grupo de amigos.

Outras importantes medidas foram adotadas, quais sejam: o prazo das inelegibilidades teve seu mínimo alterado de 3 para 8 anos; a ação de investigação judicial eleitoral a partir de agora pode conduzir à declaração de inelegibilidade e à cassação do diploma eleitoral independentemente do momento em que venha a ser julgada; e o possível impacto dos atos de abuso de poder no resultado da eleição não pode mais ser considerado pelo Poder Judiciário, que deverá ater-se à gravidade contextual do ato.

Observa-se, então, que com essas medidas tomadas busca-se, de uma forma mais rígida, o estabelecimento da ética na política brasileira, o que deverá ser alcançado através, principalmente, de uma representação política mais qualificada no que se refere aos costumes e atos praticados pelos exercentes dos mandatos eletivos.

Uma importante ressalva realizada na presente lei, está disposta no §4º, do art. 1º, o qual ressalta que os casos de inelegibilidades previstos na alínea *e* do inciso I do referido artigo não serão aplicados aos crimes culposos e aos de menor potencial ofensivo, além de ficarem excluídos os crimes de ação penal privada. Com isso, objetiva-se evitar acusações de que a lei queira barrar qualquer cidadão que tenha cometido algo de menor relevância.

3 SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA POR DISPOSITIVOS DA LEI DA FICHA LIMPA

Neste capítulo será abordado um dos temas mais discutidos da Lei da Ficha Limpa, qual seja, a suposta afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência em decorrência da nova redação da alínea *e*, do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/1990, dada pela LC nº 135/2010, segundo a qual a referida alínea passa a ter a seguinte redação:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Todavia, antes de analisar o princípio da presunção de inocência e essa possível afronta pela Lei da Ficha Limpa, torna-se importante tecer alguns comentários sobre as normas jurídicas e suas aplicações, além de abordar mais especificamente os direitos fundamentais.

Acerca das normas jurídicas e de seus prováveis conflitos entre si, José dos Santos Carvalho Filho afirma claramente:

A doutrina moderna tem-se detido, para a obtenção do melhor processo de interpretação, no estudo da configuração das normas jurídicas. Segundo tal doutrina – nela destacados os ensinamentos de ROBERT ALEXY e RONALD DWORKIN – as normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas *os princípios e as regras*. As regras são operadas de modo disjuntivo, vale dizer, o conflito entre elas é dirimido no plano da validade: aplicáveis ambas a uma mesma situação, uma delas apenas a regulará, atribuindo-se à outra o caráter de nulidade. **Os princípios, ao revés, não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito:**

dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre eles admite a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderação de interesses), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese sub examine, será atribuído grau de preponderância. Não há, porém, nulificação do princípio postergado; este, em outra hipótese e mediante nova ponderação de valores, poderá ser o preponderante, afastando-se o outro princípio em conflito.⁴

O ilustre Paulo Bonavides ressalta a importância atual dos princípios, os quais são considerados as normas-chaves de todo ordenamento jurídico, além de possuírem plena eficácia, senão vejamos:

A proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valorização e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de programaticidade, mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardeais.⁵

Deve-se ressaltar que quando ocorre colisão de princípios, como a que supostamente existe entres os princípios constitucionais da presunção de inocência e o da proteção à probidade administrativa e à moralidade das candidaturas, ambos enquadrados no rol dos direitos fundamentais, deve-se fazer uma análise de qual se enquadra melhor para o caso analisado, afastando, assim, a aplicação do princípio rejeitado. No entanto, isso não significa que o princípio sobreposto será considerado nulo, apenas será afastado em determinados casos, em decorrência de uma melhor adequação da aplicação de outro princípio.

Em relação ao conflito de princípios, cabe apresentar, também, o que ensina Dworking (apud Dias Júnior), senão vejamos:

Uma questão que retrate um conflito entre princípios, portanto, exige a avaliação de todos os princípios conflitantes e antagônicos que possam interessar ao caso, para que se chegue a uma decisão a partir desses princípios, em vez de identificar um dentre eles como válido.⁶

Ainda sobre o conflito de princípios, é importante destacar o que afirma Dias Júnior, para o qual:

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 286.

⁶ DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte; **Elegibilidade e Moralidade – O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 38.

O que não se pode passar despercebido, outrossim, é que o peso, a dimensão e a importância de cada um dos princípios que compõem o conjunto principiológico não são dados mediante critérios apriorísticos ou absolutos.

Dessa forma, o caso concreto é que ditará qual ou quais princípios terão mais peso e serão mais importantes para a sua solução, o que deverá ser demonstrado, caso a caso, argumentativamente, a fim de que se realize efetivamente a validade de todo o conjunto principiológico.⁷

Em relação aos direitos fundamentais, Jairo Gomes afirma que os mesmos são o rol de direitos humanos acolhidos nos textos constitucionais.⁸

Marcelo Galuppo conceitua os direitos fundamentais como os direitos que os cidadãos precisam reciprocamente reconhecer uns aos outros, em dado momento histórico, se quiserem que o direito por eles produzidos seja legítimo, ou seja, democrático.⁹

O ilustre mestre Canotilho apresenta os seguintes ensinamentos sobre direitos fundamentais:

Tal como são um elemento constitutivo do estado de direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: os direitos fundamentais têm uma função democrática, dado que o exercício democrático do poder: (1) significa a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio direto da igualdade e da participação política); (2) implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (os direitos de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por exemplo, direitos constitutivos do próprio princípio democrático); (3) envolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, económicos e culturais, constitutivos de uma democracia económica, social e cultural.¹⁰

Cabe ressaltar, ainda, que o Título II da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais, abrange quatro esferas dos referidos direitos, quais sejam: capítulo I - dos direitos e deveres individuais e coletivos, dentre os quais encontra-se o princípio da presunção de inocência; capítulo II - dos direitos sociais; capítulo III - da nacionalidade; e capítulo IV - dos direitos políticos; percebe-se, então, que os direitos políticos e, conseqüentemente, o princípio da proteção à moralidade das candidaturas, situam-se entre o rol dos direitos fundamentais.

⁷ *Ibid.*, p. 38.

⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 6.

⁹ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

p. 236.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 7. ed. Portugal: Livraria Almedina, 2003. p. 290.

3.1 Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência está consagrado no inciso LVII do art. 5º da Carta Constitucional de 1988, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Entende-se, ao analisar o dispositivo constitucional acima, que a Carta Magna dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando, assim, a presunção de inocência, que trata-se de um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando, por conseguinte, à tutela da liberdade pessoal. Diante disso, existe a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, caso contrário estaria-se retroagindo ao total arbítrio estatal.

Alexandre de Moraes, ao analisar o princípio da presunção de inocência, afirma:

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)¹¹.

Convém frisar, ainda, que o princípio da presunção de inocência já havia sido assegurado em diversos diplomas legais pelo mundo a fora a bastante tempo, como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹², de 1789, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³, de 1948. Entretanto, o Brasil, só o adotou constitucionalmente em 1988,

¹¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

¹² Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – Art. 9.º Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

¹³

como já afirmado, através do art. 5º, inciso LVII. Sobre esse assunto, cabe apresentar os ensinamentos de Tourinho Filho:

O princípio da presunção de inocência, em toda sua grandeza, nunca foi respeitado entre nós. Observe-se que a Declaração Universal data de 1948. Pois bem: a nossa prisão preventiva compulsória – verdadeira aberração jurídica – vigorou até 1967. Mais: quando o réu preso era absolvido – e isso até 1973 -, se a pena cominada ao crime fosse de reclusão igual ou superior a 8 anos, no seu grau máximo, ele continuava preso até o trânsito em julgado. No julgamento do Tribunal do Júri e isso até 1977 -, se o réu fosse absolvido e a absolvição não se desse por unanimidade, ele continuaria preso até o trânsito em julgado. Quando o cidadão era preso em flagrante por crime inafiançável – e isso até 1973 -, ele continuava preso. A regra do parágrafo único do art. 310 do CPP surgiu naquele ano. Até 1977, quando o réu era condenado, por uma infração afiançável, só podia apelar em liberdade se prestasse caução, salvo se condenado por crime de que se livrasse solto. (art. 321 do CPP)¹⁴.

Alguns autores defendem que a melhor denominação para o princípio em epígrafe seria princípio da não culpabilidade. Dentre esses, pode-se destacar Bechara e Campos (apud Pedro Lenza), os quais defendem:

Melhor denominação seria princípio da não culpabilidade. Isso porque a Constituição Federal não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado.¹⁵

3.2 Análise da suposta afronta ao princípio da presunção de inocência e da possibilidade de conflito com o princípio da proteção à moralidade e à probidade administrativa, levada em consideração a vida pregressa do candidato (princípio da proteção à moralidade das candidaturas)

Neste momento, passa-se, mais diretamente, a analisar a suposta afronta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) alegada por alguns juristas e políticos, os quais, de um modo geral, argumentam que a limitação de candidaturas a mandatos eletivos com base em decisões não transitadas em julgado, ou seja, ainda pendentes, vai de encontro ao princípio da presunção de inocência.

Argumentam ainda que, dessa forma, a Lei da Ficha Limpa afronta o princípio da segurança jurídica.

Declaração
o Universal dos Direitos Humanos - **Artigo XI**. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

¹⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 68.

¹⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Os críticos da Lei da Ficha Limpa defendem que não pode ser negado o direito de um cidadão concorrer a um cargo representativo com base em uma decisão passível de ser reformada em instância superior, pois agindo assim estaria-se antecipando a pena. Para esses juristas, estaria sendo gerada uma acentuada insegurança jurídica, pois, caso a decisão que fundamentou a inelegibilidade venha a ser reformada, a pessoa que foi antecipadamente apenada seria seriamente prejudicada, tendo em vista que, provavelmente, já houvesse passado o prazo para o registro de candidatura ou, até mesmo, as eleições já tivessem acontecido.

Todavia, deve-se observar que o princípio da presunção de inocência, apesar de ser um direito fundamental, é considerado, por muitos doutrinadores, possuidor de natureza processual penal, no qual o bem jurídico a ser tutelado é a liberdade individual.

Com efeito, necessita-se observar que o processo penal e o eleitoral não são dependentes, possuindo procedimentos diferentes.

Impende salientar, também, que os mesmos tutelam bens distintos.

Convém frisar, aqui, que inelegibilidade não assemelha-se à pena¹⁶, ou seja, não trata-se de uma medida de caráter punitivo-criminal, nem mesmo pode ser considerada uma sanção, pois a inelegibilidade possui natureza preventiva e está fundamentada constitucionalmente nos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

A respeito desse tema, Marcus Vinícius Furtado ensina:

Inelegibilidade, em definitivo, distancia-se do conceito de pena, permitindo-se o seu reconhecimento sem o requisito de trânsito em julgado de sentença condenatória. O abuso de poder não mais depende da presença da potencialidade para influenciar no resultado das eleições, bastando o requisito da gravidade das circunstâncias. A presença do dolo, ainda que com as especificidades eleitorais, torna-se critério de aferição da inelegibilidade. Eis três alterações estruturais do Direito Eleitoral.¹⁷

Marcus Vinícius Furtado afirma ainda:

¹⁶ A diferença entre pena e inelegibilidade será abordada mais detalhadamente no Capítulo 4 deste trabalho.

¹⁷ CASTRO, Edson Resende; Oliveira, Marcelo Roseno de; Márlon Jacinto Reis (coordenadores). **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. São Paulo: EDIPRO, 2010. p. 55.

Pela nova lei, a declaração de inelegibilidade, suspensão temporária da cidadania passiva ou do direito de ser votado, não se condiciona ao trânsito em julgado de sentença, sendo suficiente a condenação por órgão colegiado do judiciário. Tal regra se aplica às decisões da justiça eleitoral reconhecendo o abuso de poder e a corrupção eleitoral, gênero de que são espécies a captação ilícita de sufrágio, a ilegalidade na arrecadação e gastos de campanha e a prática de condutas vedadas da administração pública no período eleitoral passível de cassação de mandato. A regra do colegiado de juízes também é aplicável às condenações por improbidade administrativas, desde que presentes os pressupostos de dolo, lesão ao patrimônio e enriquecimento ilícito e às condenações penais em crimes contra a administração pública, contra a vida, tráfico de entorpecentes, hediondos e eleitorais, dentre outros. São excluídos da incidência da lei os crimes culposos, os de menor potencial ofensivo e os de ação penal privada.

Insta observar, que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que ação penal trata-se de fato jurídico suficiente para impedir a promoção de membro das Forças Armadas, não se configurando em afronta ao princípio da presunção de inocência, senão vejamos:

A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção da inocência (CF/1988, art. 5º, LVII) no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal (...). ([RE 459.320-AgR](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 23-5-2008.)

Deve-se destacar, ainda, que pode-se perfeitamente verificar em outros ramos do Direito a não aplicação do princípio da presunção de inocência, demonstrando, de certa forma, que o referido princípio é de natureza especificamente penal e que essas condições prévias exigidas, visando a proteção da sociedade, não se tratam de penas, mas tão somente de medidas preventivas. Um exemplo a ser apresentado, é o do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 133, I, exige a necessidade de idoneidade moral para os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.

A respeito desse dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, é oportuno apresentar os comentários proferidos por Márlon Jacinto Reis, Juiz de Direito e um dos membros do Comitê Nacional do MCCE, que afirma:

O art. 133, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente exige *idoneidade moral* do pretendente ao cargo de Conselheiro Tutelar. Seria admissível a candidatura de alguém condenado por violência sexual contra crianças apenas pelo fato de esta não haver transitado em julgado? A solução que atende o interesse da sociedade como um todo e das crianças e adolescentes, em particular, será certamente, em tal hipótese, a exclusão da candidatura, sem que com isso se esteja a afirmar que o postulante é culpado. Não se trata de medida punitiva, como se dá no Direito Penal, mas preventiva.

Não poderia ser diferente em se tratando do Direito Eleitoral atinente à fixação de inelegibilidades. Inexiste nessa matéria qualquer particularidade que a faça

interpretar-se com o Direito Penal.¹⁸

Ainda que restem superados os argumentos acima, considerando-se, assim, a possibilidade de aplicação do princípio da presunção de inocência em relação aos casos de inelegibilidades da Lei da Ficha Limpa, deve-se partir para a análise do conflito entre o princípio da presunção de inocência e o da proteção à moralidade e à probidade administrativa, levada em consideração a vida pregressa do candidato, ou, em outras palavras, princípio da proteção à moralidade das candidaturas.

Ao analisar o conflito entre o princípio da presunção de inocência e o da proteção à moralidade das candidaturas, deve-se observar o significado e a força dessa moralidade necessária aos representantes políticos. Para isso, torna-se oportuno apresentar os ensinamentos de Dias Júnior acerca do tema, quais sejam:

Quanto à amplitude do significado de moralidade para o exercício do mandato e quanto à próxima relação existente entre moralidade e elegibilidade, mormente a partir do instante em que identificamos em nossa Constituição a norma definidora do direito fundamental do povo a candidaturas moralmente respaldadas por juízo de prognose favorável no tocante ao exercício do mandato eletivo, direito esse tratado por nós simplesmente por direito fundamental à moralidade das candidaturas.¹⁹

Ao defender o princípio da proteção à moralidade e à probidade administrativa, destaca-se que está procurando-se proteger o patrimônio público, mesmo que temporariamente, daqueles que se portaram de forma substancialmente indevida, pois o mandato eletivo deve ser visto com um objetivo social, devendo-se trabalhar em favor da sociedade e, por isso, não deve ser ocupado por pretendente que não o mereça.

Deve-se entender, também, que o conflito entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da proteção à moralidade e à probidade administrativa, levada em consideração a vida pregressa do candidato, deve ser dirimido, no caso concreto, pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, os interesses envolvidos devem ser valorados, analisados e ponderados.

Todavia, de regra, deve-se priorizar a defesa da moralidade das candidaturas, pois assim, protege-se o interesse coletivo de toda uma sociedade que se faz politicamente

¹⁸ CASTRO, Edson Resende; Oliveira, Marcelo Roseno de; Márlon Jacinto Reis (coordenadores). **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. São Paulo: EDIPRO, 2010. p. 35.

¹⁹ DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte; **Elegibilidade e Moralidade – O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 16.

representada por alguns detentores de mandatos e não apenas o interesse individual, o qual o princípio da Presunção de Inocência abrange.

4 POSSIBILIDADE OU NÃO DE RETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA A CANDIDATOS CONDENADOS POR ÓRGÃOS COLEGIADOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA NORMA

Outro importante debate surgido sobre a Lei Complementar nº 135/2010 situa-se sobre a aplicação da referida lei em relação a decisões de órgãos colegiados anteriores à entrada em vigor da mesma.

Os críticos à Lei da Ficha Limpa entendem que a mesma não poderia retroagir nos casos acima relatados, tendo em vista que, dessa forma, estaria-se afrontando o princípio da irretroatividade da lei penal para prejudicar o réu.

Para uma melhor percepção desse debate a respeito da aplicação da Lei da Ficha Limpa com base em decisões anteriores a sua entrada em vigor, deve-se apresentar melhor as definições de pena, elegibilidade e inelegibilidade e suas diferenças.

4.1 Definições de pena e inelegibilidade e suas diferenças

Ao analisar as diferenças entre pena e inelegibilidade, necessário se faz conceituar elegibilidade.

Elegibilidade trata-se das condições necessárias para que o cidadão possa postular o registro de sua candidatura a algum dos cargos eletivos.

Djalma Pinto (apud Dias Júnior) afirma que elegibilidade pode ser definida como:

A aptidão para participar de disputa pelo poder político, submetendo seu nome ao corpo eleitoral para recebimento dos votos através dos quais se indica alguém para o

exercício do mandato.²⁰

Sobre as condições de elegibilidade, que são as exigências ou requisitos essenciais para que se possa postular uma candidatura (§ 3º, do art. 14, da C. F.), como a nacionalidade brasileira e a filiação partidária, pode-se afirmar que um cidadão só conquistará plenamente o direito de ser votado se o mesmo preencher todas as condições de elegibilidade para o cargo para o qual pleiteia a candidatura e, ainda, não incidir em nenhuma dos impedimentos constitucionalmente previstos.

Já em relação à pena, cabe destacar os ensinamentos de Luiz Vicente Cernicchiaro (apud Mirabete), os quais são no sentido de que a mesma pode ser encarada sobre três aspectos, quais sejam, substancial, formal e teleológico, senão vejamos:

Substancialmente consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; formalmente está vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo Poder Judiciário, respeitado o princípio do contraditório; e teleologicamente mostra-se, concomitantemente, castigo e defesa social.²¹

Para Soler (apud Mirabete), pena é uma sanção aflictiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos.²²

Deve-se destacar que a pena possui características, as quais podem ser elencadas da seguinte forma: legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade. Sobre essas características Mirabete leciona:

O princípio da *legalidade* consiste na existência prévia de lei para a imposição da pena (*nulla poena sine lege*), previsto no art. 1º do Código Penal. A característica da *personalidade* refere-se à impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição da pena. Por isso, determina-se que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (art. 5º, XIV, primeira parte, da CF), proibindo-se, por exemplo, as penas infamantes. A nova Constituição, porém, prevê a cominação da pena de “perda de bens” (art. 5º, XLVI, b), permitindo expressamente que a decretação do perdimento de bens possa ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. XLV, segunda parte). A exceção mutila o princípio da personalidade da pena. Os efeitos secundários da pena de prisão com relação aos dependentes do criminoso são corrigidos com medidas sociais (auxílio-reclusão, descontos na remuneração do sentenciado etc). Deve haver, ainda *proporcionalidade* entre o crime e a pena; cada crime deve ser reprimido com uma sanção proporcional ao mal por ele causado. Essa característica, entretanto, é abrandada no direito positivo: a Constituição Federal determina que “a lei regulará a

²⁰ DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte; **Elegibilidade e Moralidade – O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 57.

²¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 246.

²² *Ibid.*, p. 246.

individualização da pena” (art. 5º, XLVI), e o Código Penal refere-se, quando da aplicação da pena, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente (art. 59), à reincidência (art. 61, I) etc. Por fim, a pena deve ser inderrogável: praticado o delito, a imposição deve ser certa e a pena cumprida. Tal caráter também é suavizado em várias situações, conforme a lei penal. São os casos da suspensão condicional, do livramento condicional, do perdão judicial, da extinção da punibilidade etc.²³

Em relação à inelegibilidade, pode-se afirmar, de logo, que a mesma difere claramente da pena, como será observado nas definições apresentadas abaixo, como a elaborada pelo conceituado Professor Djalma Pinto, para o qual inelegibilidade pode ser definida da seguinte forma:

É a ausência de aptidão para postular mandato eletivo. Decorre da falta de qualquer uma das condições de elegibilidade relacionadas no texto constitucional da ausência de vida pregressa compatível com a representação popular, ou da incidência em qualquer das hipóteses de inelegibilidades previstas na Constituição (art. 14, §§ 3º ao 9º, art. 15) e na LC nº 64.²⁴

Segundo Alexandre de Moraes a inelegibilidade consiste:

na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º).²⁵

Ressalte-se que, diferentemente das elegibilidades, só é possível dispor a respeito dos casos de inelegibilidades através da própria Constituição Federal ou através de Lei Complementar. Por isso, a Lei da Ficha Limpa trata-se de uma lei complementar, a qual dispõe basicamente sobre novos casos de inelegibilidades previstos no § 9º, do art. 14, da Constituição. Sobre esse assunto e a respeito do conceito de inelegibilidade, deve-se destacar as lições de Joel José Cândido (apud Marcos Ramayana), quais sejam:

Não basta, para uma pessoa poder concorrer a qualquer cargo eletivo, que possua ela as condições de elegibilidade. É mister, ainda, que não incida ela nenhuma causa de inelegibilidade. Estas, ao contrário daquelas que figuram em lei ordinária, só podem ser fixadas na própria Constituição Federal ou em lei complementar, tão somente. Constituem-se em restrições aos direitos políticos e à cidadania, já que por inelegibilidade entende-se a impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos.²⁶

²³ *Ibid.*, p. 247.

²⁴ PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 164.

²⁵ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 509.

²⁶ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 132.

Convém frisar que, não obstante o fato de não poder registrar sua candidatura, o cidadão, não necessariamente, perde sua capacidade eleitoral, tendo em vista a perfeita possibilidade da permanência da capacidade eleitoral ativa²⁷, mesmo que não se tenha, temporariamente, a capacidade eleitoral passiva.²⁸

Cabe observar, também, que as inelegibilidades possuem uma natureza ética, tendo vista que objetivam, com fundamentação na moralidade e na probidade administrativa, fortalecer a democracia. Nessa linha é o entendimento de José Afonso da Silva (apud Emmanuel Girão):

As inelegibilidades possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure.²⁹

4.2 O Princípio da irretroatividade da lei penal e a aplicação da Lei da Ficha Limpa.

O inciso XL, do art. 5º da Constituição Federal estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

O dispositivo constitucional acima mencionado aborda o princípio da irretroatividade da lei penal, a qual só pode retroagir para beneficiar o réu.

No entanto, como já foi afirmado, a Lei da Ficha Limpa não dispõe sobre penas a candidatos, mas sim sobre casos de inelegibilidades, que ressalte-se, novamente, são institutos diferentes. Nessa linha é o entendimento de Marcus Vinícius Furtado, senão vejamos:

O impedimento de se candidatar não é pena, pois o **mandato eletivo** não é

²⁷ Segundo Pedro Lenza a capacidade ativa é: direito de votar, capacidade de ser elitor, alistabilidade. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 876.

²⁸ Em relação à capacidade eleitoral passiva Pedro Lenza afirma: a capacidade eleitoral passiva nada mais é que a possibilidade de eleger-se, concorrendo a um mandato eletivo. O direito de ser votado, no entanto, só se torna absoluto se o eventual candidato preencher todas as condições de elegibilidade para o cargo ao qual se candidata e, ainda, não incidir em nenhum dos impedimentos constitucionalmente previstos, quais sejam, os direitos políticos negativos. *Ibid.*, p. 878.

²⁹ CASTRO, Edson Resende; Oliveira, Marcelo Roseno de; Márlon Jacinto Reis (coordenadores). **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. São Paulo: EDIPRO, 2010. p. 181.

propriedade privada do representante popular nem existe para fins de beneficiamento individual. Trata-se de um serviço público, um ônus, uma missão para a qual, durante determinado tempo, alguns brasileiros se submetem, representando outros tantos nacionais. Aqueles que não possuem vida pregressa e comportamento compatíveis são desonerados dessa árdua e relevante tarefa de definir os rumos da coletividade.³⁰

Ressalte-se que inelegibilidade trata-se de uma condição prévia para o indeferimento do registro de candidatura, já a pena é uma sanção, uma condição posterior a uma condenação por algum ilícito penal.

Deve-se observar, ainda, que a Lei da Ficha Limpa não é considerada uma lei penal, pois a mesma possui natureza eleitoral. Com isso, não se entende que o princípio da irretroatividade da lei deva ser aplicado à Lei Complementar nº 135/2010, tendo em vista que o referido princípio possui natureza penal.

Sobre a aplicação da lei em tela para casos de condenações por órgãos colegiados anteriores à entrada em vigor da mesma, necessário se faz apresentar o pensamento do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, desembargador Nametala Jorge, que afirma (apud Dalmo Dallari):

Quando a lei fala em condenados não importa o tempo do verbo. O que importa é a qualificação e o que qualifica a condição do candidato é ele ser condenado. Sendo condenado, tanto faz aquele que já era antes da lei como aquele que vier a ser condenado até requerimento do registro.³¹

Sobre o tema em debate neste capítulo, foi realizada consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, da qual resultou decisão favorável à aplicação da Lei Complementar nº 135 a processos em tramitação iniciados ou até mesmo já encerrados antes da entrada em vigor da referida lei, nos quais constem alguma das condenações as quais se referem a Lei da Ficha Limpa.

Necessário se faz apresentar a ementa e a decisão referentes à consulta acima comentada, quais sejam:

Ementa:

Consulta. Inelegibilidades. Lei Complementar nº 135/2010.

1. No julgamento da Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, o Tribunal assentou que a

30 *Ibid.*, p. 56.

31 *Ibid.*, p. 17.

LC nº 135/2010 tem aplicação às eleições gerais de 2010.

2. A LC nº 135/2010, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei.

3. A incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura.

4. Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida progressa compatível para o exercício de mandato.

Consulta respondida afirmativamente e, em parte, prejudicada.

Decisão:

Preliminarmente o Tribunal, por maioria, conheceu da Consulta. Vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, também por maioria, o Tribunal respondeu afirmativamente à primeira, segunda, terceira, quarta e quinta indagações e julgou prejudicada a sexta questão, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, integralmente, e o Ministro Marcelo Ribeiro, parcialmente.

Entende-se que, para a aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, o elemento fundamental é o momento do pedido de registro de candidatura, pois se esse período for posterior ao início da vigência da Lei da Ficha Limpa, suas exigências serão cobradas. Essa disposição acerca do momento da aferição das elegibilidades e das inelegibilidades está prevista na Lei das Eleições, a Lei nº 9504/1997, no § 10, do art. 11, senão vejamos:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Percebe-se, então, que o melhor entendimento parece ser o de que a Lei da Ficha Limpa pode sim ser aplicada com base em decisões anteriores a sua entrada em vigor, tendo em vista que não se verifica nem mesmo retroatividade da lei, pois o que ocorre é que a aplicação da lei em comento relaciona-se aos pedidos de candidaturas a serem realizados posteriores a entra em vigor da nova lei.

5 PROVÁVEL CONFLITO ENTRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 135 NAS ELEIÇÕES DE 2010 E O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL

O princípio da anualidade ou da anterioridade eleitoral está previsto no art. 16 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Para o STF o art. 16 da Constituição Federal objetiva evitar a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, as quais são capazes de romper a igualdade de participação entre os partidos políticos e, por conseguinte, entre os candidatos, senão vejamos:

A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (José Afonso da Silva e Antonio Tito Costa). A Resolução TSE 21.702/2004, que meramente explicitou interpretação constitucional anteriormente dada pelo Supremo Tribunal Federal, não ofendeu a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, seja porque não rompeu a essencial igualdade de participação, no processo eleitoral, das agremiações partidárias e respectivos candidatos, seja porque não transgrediu a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, seja porque não produziu qualquer deformação descaracterizadora da normalidade das eleições municipais, seja porque não introduziu qualquer fator de perturbação nesse pleito eleitoral, seja, ainda, porque não foi editada nem motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório." ([ADI 3.345](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-8-2005, Plenário, DJE de 20-8-2010.)

O debate sobre a aplicação ou não da Lei da Ficha Limpa já nas eleições de 2010, provavelmente tenha sido o ponto mais discutido e criticado da referida lei.

Seus críticos entendem que a Lei Complementar nº 135/2010 altera o processo eleitoral e, por isso, fere o princípio constitucional da anterioridade eleitoral (anualidade), conforme o art. 16 da Constituição Federal.

Com efeito, deve-se observar, acerca da aplicação da Lei da Ficha Limpa já nas eleições de 2010, que houve uma sequência de debates e julgamentos, durante o presente ano, nos Tribunais Superiores, que foram provocados a se manifestarem para responder à consultas realizadas ou para julgar recursos interpostos por candidatos que tiveram indeferidos seus registros pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Sobre essa sequência de decisões, impende salientar, inicialmente, que, no dia 10 de junho de 2010, ao decidir sobre a Consulta nº 112026, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, por 6 votos a 1, pela validade da Lei Ficha Limpa já nas eleições 2010, pois o relator do caso em epígrafe, o Ministro Hamilton Carvalhido, entendeu que a Lei Complementar nº 135/2010 não altera o processo eleitoral. Esse entendimento, como pode ser observado pelo placar, foi acompanhado pela ampla maioria dos membros do TSE.

É oportuno apresentar alguns trechos do voto do Ministro Hamilton Carvalhido sobre a Consulta nº 112026, que questionava sobre a possibilidade da validade da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2010, senão vejamos:

A solução desta consulta impõe uma reflexão relativamente ao alcance do princípio da anterioridade da lei eleitoral consagrado no art. 16 da Constituição, que, nas palavras do Mm. Celso de Mello, "foi enunciado pelo Constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro".

(...)

Penso que não há falar na incidência do art. 16 da Constituição no caso de criação, por Lei Complementar, de nova causa de inelegibilidade. É que, nessa hipótese, não há o rompimento da igualdade das condições de disputa entre os contendores, ocorrendo, simplesmente, o surgimento de novo regramento legal, de caráter linear, diga-se, que visa a atender ao disposto no art. 14, § 90, da mesma Carta,

(...)

Entendo, desse modo, que a Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a qual estabelece casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação e determina outras providências, teve em mira proteger valores constitucionais que servem de arrimo ao próprio regime republicano, abrigados no § 90 do art. 14 da Constituição, que integra e complementa o rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na

Lei Maior.³²

Percebe-se, conforme a decisão do TSE, que o artigo 16 da Constituição Federal não deve incidir sobre a Lei Complementar nº 135, visto que a supracitada lei, através dos novos casos de inelegibilidade, não provocaria desigualdade entre os candidatos. Por outro lado, a referida lei estaria apenas visando atender ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

No entanto alguns candidatos interpuseram recursos junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a validade da Lei Ficha Limpa já para as eleições de 2010. Um desses candidatos foi Joaquim Roriz, ex-governador e candidato ao governo do Distrito Federal.

No julgamento do STF, houve empate em 5 a 5, visto que atualmente a Corte Superior conta temporariamente com um ministro a menos. Com isso, o presidente César Peluso poderia aplicar o voto de desempate, porém optou por não o fazer. Outra opção seria a interrupção do julgamento até a escolha de um novo ministro pelo Presidente da República. Além dessas opções, poderia-se, ainda adotar a decisão do TSE que votou pelo indeferimento do registro de candidatura de Joaquim Roriz.

Com o empate no julgamento e a consequente indefinição, o então candidato a governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz retirou sua candidatura e lançou a candidatura de sua esposa em substituição a sua. Com a saída de Roriz da disputa eleitoral, o Ministro relator, Carlos Ayres Britto, votou pelo arquivamento do processo, entretanto a maioria dos Ministros entendeu que o recurso proposto pelo ex-candidato perdeu o objeto e deveria ser extinto. Por isso, em 29 de setembro de 2010, o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito.

Convém frisar, que, no julgamento do recurso de Roriz, o Ministro Ayres Britto fez oportunas e excelentes declarações, dentre as quais destaca-se:

A Constituição manda que a lei complementar considere a vida pregressa do candidato. E claro que vida pregressa é vida passada. Parodiando Dias Gomes, não

³² Trechos do voto proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido acerca da consulta nº 112026. Julgada pelo Pleno do TSE em 10/06/2010. Inteiro teor disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm> Acesso em: 20 out. 2010.

pode ser algo que se passa 'prafrentemente', só 'pratrasmente'. **Vida pregressa não é vida futura, e o fato é que a lei convocada não podia desatender os preceitos de sua convocação.** (grifei)

Com efeito, a análise acerca da aplicação da Lei da Ficha Limpa já nas eleições de 2010 foi adiada para quando fosse analisado pelo Supremo recurso de outro candidato.

Posteriormente, em 27 de outubro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a LC nº 135/2010 já deveria ser aplicada nas eleições deste ano. Tal decisão ocorreu ao se julgar recurso interposto pelo deputado federal Jader Barbalho do PMDB paraense, que teve o registro de candidatura indeferido por renunciar para escapar de punição, caso análogo ao de Joaquim Roriz, o qual se enquadra em uma das novas hipóteses de inelegibilidade criadas pela Lei Ficha Limpa. Com a decisão do STF, Jader Barbalho não assumirá o mandato de Senador, para o qual foi eleito nas eleições de 2010, ou seja, essa já mais uma vitória da Lei Ficha Limpa, pois barrou um político reconhecidamente envolvido em diversos escândalos de corrupção, dentre eles o desvio de uma grande quantia de recursos públicos da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Todavia, deve-se ressaltar que, assim como no Julgamento do recurso de Joaquim Roriz, houve novo empate durante a votação dos Ministros do STF, tendo em vista, como já mencionado, que a composição do Supremo está incompleta desde a aposentadoria do Ministro Eros Grau.

Com o fito de não repetir a mesma indefinição gerada após o julgamento do recurso de Joaquim Roriz, a maioria dos Ministros decidiu recorrer ao regimento interno do Supremo Tribunal Federal, o qual em seu inciso II, do § único, do artigo 205, estabelece:

Art. 205 - Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após a vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento.

(...)

II - havendo votado todos os Ministros, salvo os impedidos ou licenciados por período remanescente superior a três meses, prevalecerá o ato impugnado.

Com efeito, deve-se subtrair de tal dispositivo o entendimento de que como a composição do STF estava incompleta e a votação resultou em um empate, deverá prevalecer

o ato impugnado, que nesse caso concreto trata-se de uma decisão do TSE, a qual optou pelo indeferimento da candidatura de Jader Barbalho, com fulcro na Lei Complementar nº 135/2010.

Objetivando-se uma apresentação mais clara do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário relatado, segue abaixo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: Verificado o empate, após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto e Ellen Gracie, negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), dando-lhe provimento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo patrono do recorrente no sentido de suspender o julgamento, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal decidiu aplicar, por analogia, **o inciso II do parágrafo único do artigo 205 do Regimento Interno, e manter a decisão recorrida**, vencidos os Senhores Ministro Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que determinavam a aplicação do voto de qualidade do Presidente previsto no inciso IX, do artigo 13 do RISTF. Votou o Presidente. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 27.10.2010.³³

Deve-se destacar que a decisão exarada pelo STF no julgamento de Jader Barbalho serviu para restabelecer uma boa imagem do mesmo perante à sociedade, tendo em vista que o impasse criado no julgamento de Joaquim Roriz fez com que a sociedade perdesse um pouco a esperança de que o Poder Judiciário brasileiro realmente estivesse engajado na luta pela moralização da política já nas eleições de 2010.

Entende-se, então, que não se deve alegar que a lei não valeria para as eleições de 2010 por afrontar o princípio da anterioridade eleitoral, visto que a criação de novas causas de inelegibilidade pela Lei Complementar nº 135/2010 e de algumas medidas processuais não alteram o processo eleitoral, ou seja, não promove o rompimento da igualdade de condições de disputa entre os candidatos e os partidos políticos envolvidos no pleito. Em outras palavras, pode-se afirmar que esses dispositivos da Lei da Ficha Limpa não modificam o conjunto de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do

³³ Decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 631102. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado pelo Pleno do STF em 27/10/2010. Inteiro teor disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3964129>. Acesso em: 08 nov. 2010.

sufrágio eleitoral. Com isso, deixaria-se de incidir a objeção prevista no art. 16 da Constituição Federal.

Deve-se abstrair da análise do art. 16 da Constituição, o entendimento de que o mesmo pretende evitar alteração de um processo eleitoral que já tenha “desencadeado”, ainda que no período de articulações, por isso o prazo de um ano, o qual objetiva impedir que determinado grupo ou partido político possa obter benefícios através de dispositivos normativos criados, tão somente, para tais propósitos.

Dessa forma, verifica-se que quando a norma procura disciplinar o estabelecido no § 9º, do artigo 14, da Constituição, criando novos casos de inelegibilidades, os quais visam a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa dos candidatos, não pode ser confundida com os casos de normas que procuram desequilibrar as eleições em favor de alguns.

Ressalte-se, ainda, que se pode afirmar que os dispositivos da Lei Complementar nº 135/2010 possuem natureza eleitoral e, até mesmo, natureza constitucional, para alguns, visto que estão previstos no § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Com isso, devem ter aplicação imediata, como ensina o ilustre Caio Mário (apud Marcus Vinícius Furtado):

As leis políticas, abrangendo as de natureza constitucional, eleitoral e administrativa, tem aplicação imediata (...) As inelegibilidades representam ditames de interesse público, fundados nos objetivos superiores que são a moralidade e a probidade.³⁴

Ademais disso, o que está em pauta é a busca pela moralidade, que poderá trazer grandes benefícios a inúmeros brasileiros, os quais não podem esperar por qualquer tempo que seja, quando se trata de ser representados por políticos presumivelmente mais éticos e comprometidos com os anseios da população.

³⁴ CASTRO, Edson Resende; Oliveira, Marcelo Roseno de; Márlon Jacinto Reis (coordenadores). **Ficha Limpa,: Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. São Paulo: EDIPRO, 2010. p. 62.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar este estudo, observou-se que, com a Lei Complementar nº 135/2010, assegura-se a efetividade do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, o que representa conquistas importantes, tendo em vista a busca por melhores costumes políticos do Brasil, os quais podem ser alcançados, de uma forma mais eficiente, ao se analisar a vida pregressa dos candidatos, protegendo, assim, a moralidade e a probidade administrativa no exercício dos mandatos políticos.

Convém frisar, que essa importante busca pela moralização da política brasileira, tendo como pilar principal a existência de representantes verdadeiramente comprometidos com o interesse coletivo, passa por um aspecto fundamental, o pensamento da sociedade brasileira.

Esse pensamento, muitas vezes determinado por necessidades básicas, como a alimentação, fazem com que sejam verificados atos condenáveis realizados pelos candidatos e, de consequência, pelos eleitores, como a troca do voto por benefícios diversos, que variam desde cesta básica a dinheiro em espécie.

O eleitor precisa ter a consciência de que o ato de vender seu voto traz, de regra, um benefício momentâneo e individualizado, por outro lado, o ato de votar pode acarretar prejuízos coletivos e por um longo período.

Necessário se faz, também, que o eleitor conscientize-se de que, mesmo os partidos sendo os detentores dos mandatos e possuidores de ideologias gerais, conforme seus programas, não se deve promover terrorismo contra candidatos de determinados partidos, só pelo fato de os integrarem.

Esse terrorismo político existente no Brasil prejudica a sociedade como um todo, pois, muitas vezes, candidatos mais preparados politicamente, de boa índole e com maior experiência administrativa que seus concorrentes não são eleitos.

Em relação mais diretamente aos pontos aqui analisados, pode-se concluir que, apesar de polêmicos, não vislumbra-se, no entendimento do autor, óbices realmente

significativos e fundamentados aos dispositivos analisados.

Por exemplo, no que se refere ao afrontamento ao princípio da Presunção de Inocência, parece claro que o mesmo refere-se à esfera penal, o que levaria, para a caracterização de inelegibilidades, a não obrigatoriedade de condenação transitada em julgado. Além disso, ainda que se restasse comprovada a possibilidade de aplicação do referido princípio ao direito eleitoral, entende-se que deveria haver a supremacia do princípio da proteção à moralidade das candidaturas, em decorrência, dentre outros motivos, do fato deste último princípio proteger a coletividade e a Administração Pública contra maus representantes.

Já em relação ao questionamento acerca da aplicação da LC nº 135/2010 com base em decisões prolatadas antes da entrada em vigor da referida lei. Pode-se afirmar, a partir do que foi analisado, que o melhor entendimento parece ser o de concordar com a aplicação da Lei da Ficha nos casos mencionados, pois o que é analisado é a condição do pretendente ao cargo no momento do registro de candidatura. Além disso, deve-se ressaltar que inelegibilidade não assemelha-se à pena, pois esta é uma sanção, enquanto aquela trata-se de uma medida protetiva.

Dessa forma, entende-se que não se pode aplicar o princípio da irretroatividade da lei penal no tempo, visto que a Lei da Ficha Limpa trata fundamentalmente de casos de inelegibilidade, ou seja, não é considerada uma lei penal.

Sobre a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 já nas eleições de 2010, que para os críticos seria uma afronta ao princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal), não se vislumbra, a partir do analisado na realização do presente trabalho, que esse conflito aconteça, tendo em vista que a Lei Complementar não promove desequilíbrio ao processo eleitoral, pois a mesma relaciona-se a todas as candidaturas, as quais serão amplamente analisadas.

Deve-se destacar, também, que apesar da Lei da Ficha Limpa ter sido sancionada em 2010, a previsão de criação por Lei Complementar de novas hipóteses de inelegibilidades para proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato já está estabelecida desde 1994, com a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.

Convém frisar, no entanto, que o presente trabalho não abordou o tema de forma aprofundada, até mesmo por tratar-se de uma lei recente, ainda carente de um maior estudo e, de consequência, de entendimentos jurisprudenciais totalmente pacíficos. Portanto, é necessário observar que a Lei da Ficha Limpa provavelmente continuará a ser debatida por longo período.

Ressalte-se, ainda, que mesmo que a Lei Complementar 135/2010 não acabe com os problemas da política no Brasil, ela certamente promoverá uma melhora na qualidade dos representantes políticos e, de consequência, poderá refletir positivamente em melhorias para a sociedade, no que se refere à prestação de serviços públicos.

Sobre essa possível melhora na qualidade dos representantes, pode-se afirmar que durante as eleições de 2010 a lei já apresentou alguns resultados, tendo em vista que um bom número de pretendentes a cargos políticos tiveram seus registros de candidatura indeferidos com fulcro na Lei da Ficha Limpa.

Observe-se, também, que alguns políticos possuidores de vida pregressa negativa não chegaram nem mesmo a tentar conseguir o deferimento do registro de candidatura, pois tinham a consciência de que seriam barrados pela nova lei.

Outro fato interessante a ser observado aconteceu com alguns candidatos, com ênfase aos pretendentes ao Poder Legislativo, que tiveram os registros de candidatura indeferidos, mas que puderam ser votados, resguardados por recursos. Alguns desses candidatos, antes das eleições, eram considerados fortes pretendentes, todavia ao se desenrolar o período eleitoral, verificou-se aumento de rejeição aos mesmos, pois muitos eleitores passaram a comentar que não votariam em candidatos “ficha suja”, já que ainda estavam pendentes de julgamento, o que acabou gerando uma certa desconfiança e o temor de “perder o voto”, caso esses candidatos fossem confirmados como indeferidos. Com isso, alguns desses anteriormente favoritos, obtiveram uma votação bem abaixo do esperado.

Casos como os acima comentados, ocorreram em decorrência dessa nova norma, a qual é o objeto de estudo deste trabalho. Dessa forma, entende-se que, embora alguns questionem dispositivos da Lei Complementar nº 135/2010, não se presume algo de diferente a dizer, quanto ao objetivo da mesma, que não seja o de enaltecer essa busca pela

moralização das candidaturas que a nova lei propõe.

Todavia não se deve pensar que a Lei da Ficha Limpa acabará com todos os problemas da política brasileira, como a corrupção, pois os mesmos são de grande complexidade e estão enraizados na estrutura política e administrativa deste país.

Porém, deve-se procurar observar a Lei da Ficha Limpa como o caminho a ser seguido para a conquista da tão sonhada moralização política, pois não se pode mais deixar que políticos indignos de representar a sociedade brasileira procurem se guarnecer a partir da aplicação de direitos fundamentais como o da presunção de inocência.

Deve-se observar que os políticos inescrupulosos ao se defenderem utilizam-se de todos os argumentos possíveis, além de se fazerem de verdadeiras vítimas. No entanto, no momento em que deveriam proteger os interesses da coletividade, esses mesmos políticos esquecem do papel social que deveriam exercer e acabam apropriando-se indevidamente de seus mandatos com o único objetivo de se beneficiar, através de práticas as mais condenáveis possíveis, como a negociação de recebimento de recursos monetários em troca de uma votação para aprovação de determinada matéria.

Convém frisar, ainda, que, se é exigido idoneidade moral para concorrer ao cargo de conselheiro tutelar ou, até mesmo, para participar de muitos concursos públicos, parece mais que razoável e sensato a exigência de que os representantes políticos possuam vida pregressa compatível com a responsabilidade de um mandato eletivo.

Impende salientar, todavia, que não se pretende, com os argumentos acima relatados, promover uma generalização de que toda a classe política atual é corrupta e não deveria representar a sociedade.

Por fim, cabe deixar um alerta de que ainda existe muito a ser feito, mas com a ajuda de normas jurídicas como a Lei da Ficha Limpa e, principalmente, com a ajuda e participação ativa de cada cidadão brasileiro, a política neste país será formada por representantes mais dignos de seus mandatos e que os exerçam para quem de direito, o povo.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: 25 out. 2010.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades)**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm Acesso em: 08 set. 2010.

_____. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa)**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm Acesso em: 30 ago. 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Edson Resende; Oliveira, Marcelo Roseno de; Márlon Jacinto Reis (coordenadores). **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. São Paulo: EDIPRO, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Portugal: Livraria Almedina, 2003.

DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte; **Elegibilidade e Moralidade – O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas**. Curitiba: Juruá, 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal - noções gerais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Recurso Extraordinário n. 631102, julgado pelo Pleno em 27 out. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3964129>. Acesso em: 08 nov. 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta nº 112026, julgada pelo Pleno do TSE em 10 jun. 2010. Disponível em:

<http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm> Acesso em: 20 out. 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta nº 114709, julgada pelo Pleno do TSE em 17 jun. 2010. Disponível em:

<http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm> Acesso em: 20 out. 2010.